

PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030



www.tramandai.rs.gov.br

À

SA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA

OFÍCIO Nº 164/2026

REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 081/2026

Tramandaí, 20 de julho de 2026.

Senhores Licitantes:

Ao cumprimentá-los, vimos informar-lhes acerca dos pedidos de Impugnação protocolados sob os nº 41.496/2026 e 41.876/2026, referentes à Concorrência Eletrônica nº 081/2026, junto a esta Prefeitura, relativa ao edital em epígrafe.

Conforme o documento emitido pelo Departamento de Engenharia, informamos que suas solicitações foram respondidas.

Segue em anexo a informação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

Cláudia V. C. Brasil
Agente de Contratação
Departamento de Licitações



Para: Departamento de Licitações
De: Secretaria de Obras – Engenharia

Tramandaí, 17 de julho de 2026

Ao Setor de Licitações referente ao pedido de impugnação protocolado pela empresa **SA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES**, sobre Protocolo nº **41496/2026** segue parecer:

RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO

DA SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS TÉCNICOS DO PROJETO

Não merece prosperar a alegação de que o projeto disponibilizado pela Administração seria insuficiente para a formulação das propostas ou que inexistiriam elementos técnicos mínimos para a adequada compreensão do objeto licitado.

O conjunto documental integrante do processo licitatório foi elaborado em conformidade com os requisitos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, contendo elementos suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, definir suas características, possibilitar a avaliação dos custos, estabelecer os métodos executivos e permitir a elaboração das propostas pelos licitantes em condições de igualdade.

Os documentos disponibilizados compreendem plantas, memorial descritivo, especificações técnicas, quantitativos, planilhas orçamentárias e demais elementos necessários à perfeita caracterização do objeto, atendendo às finalidades exigidas pela legislação aplicável.



Conforme demonstrado nos autos do processo administrativo, durante a fase de elaboração do orçamento estimativo da contratação, exatamente o mesmo conjunto de documentos técnicos que integra o presente edital foi encaminhado a três empresas especializadas no ramo de estruturas metálicas, exclusivamente para fins de pesquisa de mercado e obtenção de referências de preços, em observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

As empresas consultadas apresentaram regularmente seus respectivos orçamentos utilizando a documentação técnica fornecida pela Administração, circunstância que evidencia, de forma objetiva, que os elementos constantes do projeto permitiram a adequada compreensão do objeto e sua precificação.

Ressalta-se, ainda, que essa pesquisa de mercado possuiu caráter exclusivamente referencial, destinando-se unicamente à composição do orçamento estimativo da Administração, não constituindo procedimento de seleção de fornecedores, não gerando qualquer obrigação, expectativa de contratação, preferência ou vínculo entre a Administração Pública e as empresas consultadas.

Também não procede a alegação de que seria indispensável a apresentação de projeto executivo completo para a realização da licitação.

O objeto do presente certame consiste na execução da obra, e não na contratação de serviços de elaboração de projeto estrutural. Os documentos licitatórios definem adequadamente as características geométricas, dimensões, materiais, quantitativos, especificações técnicas, critérios de desempenho e demais parâmetros necessários à elaboração das propostas comerciais.

Os detalhamentos executivos de fabricação, os desenhos de oficina (shop drawings), o detalhamento das ligações, os planos de fabricação e de montagem e demais documentos inerentes ao processo executivo poderão ser desenvolvidos pela futura contratada durante a execução contratual, desde que observadas integralmente as soluções estruturais, dimensões, quantitativos, cargas de projeto, materiais, especificações técnicas e demais parâmetros estabelecidos pela Administração, não se confundindo tais documentos com alteração do projeto básico



nem caracterizando insuficiência dos elementos técnicos disponibilizados para a licitação.

Trata-se de procedimento tecnicamente admissível em contratos de execução de estruturas metálicas, nos quais compete à empresa executora desenvolver os detalhamentos necessários à fabricação e à montagem da estrutura, permanecendo inalteradas as características técnicas definidas pela Administração.

Verifica-se, ainda, que a impugnante limita-se a apresentar alegações genéricas acerca da suposta insuficiência do projeto, sem indicar objetivamente qual elemento técnico indispensável estaria ausente, tampouco demonstrar de que forma tal circunstância impediria a elaboração da proposta comercial ou comprometeria a competitividade do certame.

Ao contrário, os elementos constantes do processo administrativo demonstram que a própria Administração utilizou a documentação técnica para elaboração do orçamento estimativo da contratação, obtendo cotações válidas junto a empresas especializadas, as quais conseguiram precificar o objeto utilizando exatamente a mesma documentação disponibilizada aos futuros licitantes. Tal circunstância evidencia a suficiência técnica do projeto para a formulação das propostas.

Registra-se, por fim, que a impugnante não demonstrou objetivamente qualquer inconsistência técnica, incompatibilidade entre os documentos, ausência de quantitativos, omissão de dimensões, deficiência de especificações ou impossibilidade material de elaboração da proposta, limitando-se à formulação de alegações genéricas desacompanhadas de demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou à futura execução contratual.

Dessa forma, verifica-se que o projeto atende às finalidades estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer vício técnico que justifique a suspensão do certame, a complementação dos projetos, a alteração da planilha orçamentária ou a reabertura dos prazos da licitação.

Diante do exposto, esta área técnica opina pelo indeferimento integral da impugnação, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no edital e em



Prefeitura de Tramandaí

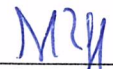
Secretaria Municipal de Obras



DEPENGE - Departamento Municipal de Engenharia

seus anexos, por inexistirem fundamentos técnicos que demonstrem a procedência das alegações apresentadas.


Jaqueline Ferreira
ARQUITETA E URBANISTA
CAU A152414-3


Marcio R. Maciel
ENGENHEIRO CIVIL
CREA RS236197



Para: Departamento de Licitações
De: Secretaria de Obras – Engenharia

Tramandaí, 20 de julho de 2026

Ao Setor de Licitações referente ao pedido de impugnação protocolado pela Sr.(a) **SUZANA APARECIDA BERNARDI**, sobre Protocolo nº **41876/2026** segue parecer:

RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Em análise à impugnação apresentada, esta Administração passa a apreciar os argumentos deduzidos pela impugnante, demonstrando as razões pelas quais o edital deve ser mantido.

I – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A impugnante sustenta que o edital seria omissivo por não exigir atestados de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante, limitando-se à comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

Todavia, a alegação **não merece prosperar**.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que a Administração poderá exigir documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, competindo ao órgão contratante, no exercício de seu poder discricionário técnico, definir as exigências necessárias à adequada execução do



Prefeitura de Tramandaí

Secretaria Municipal de Obras



DEPENGE - Departamento Municipal de Engenharia

objeto, sempre observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Não existe imposição legal para que, em toda e qualquer licitação, sejam exigidas cumulativamente ambas as modalidades de qualificação técnica.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a definição das exigências de habilitação técnica deve guardar compatibilidade com a complexidade do objeto licitado, sendo vedadas apenas exigências excessivas ou desproporcionais que restrinjam indevidamente a competitividade.

Da mesma forma, a Súmula nº 263 do TCU não estabelece obrigatoriedade absoluta da exigência de capacidade técnico-operacional, limitando-se a reconhecer sua possibilidade quando tecnicamente justificada e proporcional ao objeto.

No presente procedimento licitatório, a Administração entendeu que a demonstração da capacidade técnico-profissional do responsável técnico, associada às demais exigências de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e às obrigações contratuais de execução, mostra-se suficiente para assegurar a adequada prestação dos serviços.

Importa destacar que a responsabilidade técnica da obra será exercida por profissional legalmente habilitado, detentor de registro no CREA e da correspondente ART, circunstância que assegura a efetiva responsabilidade pela execução dos serviços.

Ademais, eventual exigência cumulativa de capacidade técnico-operacional somente seria admissível mediante demonstração objetiva de sua indispensabilidade, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no instrumento convocatório.



II – DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

Sustenta a impugnante que determinados itens indicados como parcelas de maior relevância técnica não atingiriam o percentual previsto no § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Também neste ponto **não assiste razão à impugnante**.

O § 2º do art. 67 dispõe que serão consideradas parcelas de maior relevância ou valor significativo aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Entretanto, referido dispositivo não impede que a Administração identifique, mediante motivação técnica, serviços cuja relevância decorra não apenas de seu valor econômico, mas principalmente de sua complexidade executiva, do risco inerente à sua execução e da influência que exercem sobre o desempenho global da obra.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a definição das parcelas de maior relevância deve considerar não apenas critérios financeiros, mas também critérios técnicos relacionados à complexidade, especialização e impacto na execução contratual.

No presente caso, os serviços eleitos possuem caráter estrutural e funcional, exigindo conhecimentos específicos, controle executivo rigoroso e experiência compatível com as características da contratação, razão pela qual sua indicação mostra-se plenamente motivada.

Além disso, o edital não exige quantitativos desarrazoados nem estabelece limitações incompatíveis com o objeto licitado, preservando a ampla competitividade entre os interessados.

Dessa forma, permanece hígida a definição das parcelas de maior relevância técnica constante do edital.



III – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA PORTUGUESA

A impugnante afirma que a exigência de experiência específica em pavimentação com pedra portuguesa seria restritiva, defendendo a aceitação de atestados relativos a outros tipos de pavimentação.

Também neste aspecto **não merece acolhimento a impugnação.**

A pavimentação em pedra portuguesa apresenta características construtivas próprias, envolvendo assentamento manual de peças irregulares, paginação artística, alinhamento geométrico, formação de desenhos, controle rigoroso de juntas, acabamento superficial e elevado padrão estético.

Trata-se de serviço artesanal altamente especializado, cuja técnica executiva difere substancialmente daquela empregada em pavimentos intertravados, blocos de concreto, paralelepípedos ou revestimentos convencionais.

Embora todos sejam classificados genericamente como pavimentação, seus métodos construtivos, critérios de execução, produtividade, controle tecnológico e padrão de acabamento são significativamente distintos.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir as características da experiência anteriormente exigida, desde que exista pertinência entre o objeto licitado e a qualificação requerida.

No presente caso, a exigência encontra-se diretamente relacionada à necessidade de assegurar a correta execução de serviço que possui elevado grau de especialização e cuja qualidade interfere diretamente no resultado arquitetônico da obra.

Não se trata, portanto, de restrição indevida à competitividade, mas de exigência tecnicamente justificada pela natureza específica do objeto.

Cumprе registrar que o Tribunal de Contas da União admite a exigência de experiência em serviços compatíveis com o objeto sempre que houver justificativa técnica suficientemente motivada e observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Consequentemente, não há fundamento jurídico para afastar a exigência constante do edital.

IV – CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados, conclui-se que:

- a) a exigência de capacidade técnico-profissional mostra-se suficiente para garantir a adequada execução do objeto, inexistindo obrigatoriedade legal de cumulação com capacidade técnico-operacional;
- b) as parcelas de maior relevância técnica encontram-se devidamente justificadas em razão da complexidade e da importância dos serviços para a execução da obra;
- c) a exigência de comprovação de experiência em pavimentação em pedra portuguesa possui pertinência direta com o objeto licitado, não configurando restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, opina-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se integralmente as disposições do edital, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios que regem as licitações públicas e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Jaqueline Ferreira
ARQUITETA E URBANISTA
CAU A152414-3

Marcio R. Maciel
ENGENHEIRO CIVIL
CREA RS236197